

## Rectificações

✓ A Tarifa das Alfandegas mandada executar pelo decreto n. 21.343, de 5 de junho de 1934, publicada no *Diário Oficial* de 11 do mesmo mez.

Classe 5ª — *Madreperola, marfim, tartaruga e outros despojos de animaes.*

Art. 112 — BUZIOS, CAURINS, CARAMUJOS, etc. — Em lugar de "e outras carapaças não classificadas, em bruto", ler "e outras carapaças semelhantes, em bruto".

Classe 7ª — *Seda.*

Art. 198 — COBERTORES, COLCHAS, FRONHAS, LENÇÓES, MANTAS PARA CAMA E SEMELHANTES, etc. — Suprimir "Mantas para cama".

Classe 11ª — *Madeira.*

Art. 317 — CABOS DE QUALQUER MADEIRA. Nota n. 66, ultimo periodo. Substituir a expressão "a mesma taxa" por "as mesmas taxas acima".

Classe 13ª — *Cairo, esparto, manilha, palha, piassava, pita, sisal ou agave e outras materias vegetaes semelhantes.*

Art. 413 — ESTEIRAS — Acrescentar "e Esteirinhas".

Classe 14ª — *Algodão.*

Art. 457 — FORROS, TIRAS PONTEADAS OU NÃO, etc. Em lugar de "inclusive os forrados de papel e cortiça", ler "com ou sem partes de papel e cortiça".

Art. 477 — TECIDOS — Acrescentar á alinea relativa aos "Paninhos envernizados ou impregnados de outras materias para isolamento e usos semelhantes, mesmo em tiras", a expressão "(fita isolante)".

Classe 15\* — *Linho, juta, cânhamo e ramiã.*

Art. 526 — **TECIDOS** — Acrescentar a alínea relativa aos "Paninhos envernizados ou impregnados de outras matérias para isolamento e usos semelhantes, mesmo em lâminas", a expressão "(sita isolante)".

Classe 17\* — *Pedras, terras, minérios e outros productos mineraes.*

Art. 574. **ASPHALTO OU BETUME NATURAL OU ARTIFICIAL** — Substituir a sexta alínea pela seguinte:  
Emulsões de asphalto. . . Ton. PB. 292\$000 256\$000

Classe 21\* — *Ferro e aço e suas ligas.*

Art. 799 — **BARRAS, CANTONEIRAS, TÊS E SEMELHANTES; DISCOS, FUNDOS, LAMINAS OU PLACAS E TIRAS** — Em lugar de "0,5 de millimetros", ler "0,25 de millimetros".  
Art. 800 — **LAMINAS OU PLACAS, DISCOS, FUNDOS E TIRAS** — Em lugar de "0,5 de millimetros", ler "0,25 de millimetros".

Art. 858 — **TRILHOS** — Substituir o artigo, respectivas especificações e nota pelo seguinte:

**TRILHOS, CREMALHEIRAS OU GRAMALHEIRAS, SEUS ACCESSORIOS E PARTES:**

até 10 kilogrammos por metro corrente.....	Ton. P.R.	280\$580	227\$970
De mais de 10 kilogrammos, idem .....	Ton. P.R.	70\$140	56\$990
Aguihas, cruzamentos, cruzetas, desvios, dormentes, giradores, panellinhas, travessas e semelhantes, quando importados separadamente...	Ton. P.R.	280\$580	227\$970
Grâmpas, parafusos, respectivas arruelas e porcas, pregos, talas de junção e tirefonds, idem.....	Ton. P.R.	1:075\$200	873\$600

NOTA N. 226 — Para determinação da taxa dos trilhos e cremalheiras que vierem ajustados a dormentes, panellinhas ou travessas, será excluído o peso desses accessorios.

Os accessorios e partes classificados neste artigo ficarão sujeitos ás mesmas taxas dos trilhos ou cremalheiras, quando importados juntamente com esses.

Classe 24\* — *Materias primas não classificadas para as industrias e preparações diversas para perfumaria, pintura, tinturaria, curtume e outros usos.*

Art. 938 — **BAKELITE, ALBERTOL, ALKIDALE, etc.** — Supprimir a palavra "Indeno".

Art. 944 — **CELLULOIDE, CELITE, CELON, CELOSE, PEGAMOIDE, SICOID E SEMELHANTES, etc.** — Supprimir a palavra "Celite" e acrescentar, em seguida a Sicoid "e materias plasticas".

Art. 958 — **FRITAS METALICAS (ESMALTES OU COBERTAS VITRIFICAVEIS)** — Substituir a segunda alínea pela seguinte:

Communs para ceramica, ferro ou vidro..... Kg. P.L. 3670 3550

Art. 970 — **PERFUMES SYNTHETICOS OU PRODUCTOS CHIMICOS, etc.** — Supprimir na ultima alínea as palavras "bórneol" e "difenilmetano".

Art. 975 — **RESINAROMAS OU FIXADORES DE PERFUMES, etc.** — Supprimir a ultima alínea "Não classificadas — Gr. P. R. 1\$310 e 1\$060".

Classe 25\* — *Produtos chímicos inorganicos e orgânicos.*

Art. 990 — **ACETATOS E SUB-ACETATOS** — Substituir a decima alínea pela seguinte:

De chromo..... Kg. P. R. 1\$310 1\$060

Art. 1.006 — **ANHIDRIDOS** — Acrescentar na segunda divisão em seguida a "arsênioso" a expressão "ou arsenico branco".

Art. 1.029 — **BRONOFORMIO** — Substituir por "Bromo-papitalina" com a seguinte especificação:

Para uso scientifico..... Kg. P. R. 30\$460 24\$750

Para outros usos..... Kg. P. R. 35\$940 29\$200

Art. 1.049 — **CHROMATOS** — Acrescentar na terceira alínea da segunda divisão em seguida a "amarello" a expressão "de chromo".

Art. 1.160. **OXIDOS (MONO. PROTO OU SESQUI)** — Onde se diz: "De chumbo (litargirio ou minio), ler: "De chumbo (litargirio, minio ou zarcão).

Art. 1.197. **SULFATOS** — Substituir a nona alínea pela seguinte:

De chromo..... Kg.P.R. 1\$310 1\$060

Art. 1.209. **TARTRATOS OU TARTARATOS** — Substituir a primeira alínea da primeira divisão pela seguinte:

De potassio ou oremor de tartaro:

Para analyse ou uso medicinal Kg.P.R. 5\$500 4\$500

Para outros usos..... Kg.P.R. 4\$700 3\$800

Substituir a quarta alínea da segunda divisão pela seguinte:

De potassio e sódio ou sal de Seignette:

Para analyse..... Kg.P.R. 9\$800 8\$000

Para outros usos..... Kg.P.R. 8\$600 7\$800

Classe 26\* — *Drogas, medicamentos e preparações pharmaceuticas, dieteticas e outras de uso em medicina.*

Art. 1.250. **ALCALOIDES, SEUS DERIVADOS E SAES** — Supprimir a alínea:

"Evonimina"..... Kg.P.R. 52\$270 42\$470

Classe 27\* — *Armamento e outras obras de armetro, objectos de munição e petrechos de guerra.*

Art. 1.535. **CARTUCHOS OU ESTOJOS** — Substituir as respectivas especificações pelas seguintes:

Vasios com ou sem espoletas:

De metal ordinario..... Kg.P.L. 25\$600 20\$800

De papelão..... Kg.P.L. 12\$800 10\$400

Carregados:

De chumbo ou bala..... Kg.P.L. 6\$400 5\$200

De polvora ou massa explosiva Kg.P.L. 9\$600 7\$800

NOTA N. 252 — Ficam comprehendidos neste artigo os cartuchos ou estojos para detonar por electricidade, denominados detonadores electricos.

Art. 1.541. **ESPOLETAS** — Substituir as respectivas especificações pelas seguintes:

Raiadas ou estriadas e as para cartuchos..... Kg.P.L. 28\$800 23\$400

Simplees ou lisas, denominadas B. B..... Kg.P.L. 128\$000 104\$000

Não especificadas..... Kg.P.L. 19\$200 15\$600

Classe 28\* — *Obras de cutelaria.*

Art. 1.563. **NAVALHAS** — A nota 259: A peça de navalhas de segurança, typó Gillette e outros, denominada "cepuz", com um ou mais pinos sem rosca, para adaptação da lamina, quando importada tal como sae da machina em estado grosseiro, apresentando-se com rebarbas, portanto, sem qualquer das operações de acabamento, pagará 50% dos direitos da primeira divisão.

Classe 29\* — *Relojoaria.*

Arts. 1.568 a 1.572 e 1.574 — Acrescentar ás respectivas primeiras alíneas a expressão "ou de pulso".

Art. 1.576. **RELOGIOS** — Nota n. 267, ultimo periodo. Acrescentar após "relogios de algebeira" a expressão "ou de pulso".

Classe 30\* — *Apparelhos, instrumentos, machinas e objectos physicos, chímicos, mathematicos e opticos.*

Art. 1.583. **Apparelhos** — Substituir a ultima divisão pela seguinte:

Receptores ou transmissores de telephonia, telegraphia, radio-telephonia, radio-telegraphia ou televisião, inclusive radio-victrolas, qualquer de seus pertencentes

e partes não classificadas:

Pesando até 10 kgs..... Kg. P. L. 21\$000 17\$000

Idem mais de 10 até 50 kgs... Kg. P. L. 16\$800 13\$600

Idem mais de 50 até 100 kgs.	Kg. P. L.	12\$600	10\$200
Idem mais de 100 até 250 kgs.	Kg. P. L.	8\$400	6\$800
Idem mais de 250 até 500 kgs.	Kg. P. L.	6\$700	5\$400
Idem mais de 500 kgs. . . .	Kg. P. L.	5\$000	4\$100

Classe 35° — *Varios a sigs.*

Art. 1.865. BARRACAS O TENDAS DE ABRIGO — Nota n. 326 — Acrescentar "e quanto ás da segunda divisão importadas em separado, serão applicadas as taxas do art. 1.862, e observada a respectiva nota.